

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

PROJETO DE LEI 4.975/2025

Proíbe, em áreas urbanas, o uso de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna silvestre ou doméstica, veda a fabricação, a importação e a comercialização de armadilhas adesivas para animais e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado ELI BORGES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei no 4.975, de 2025, de iniciativa do Deputado Célio Studart, que proíbe, em áreas urbanas, o uso de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna silvestre ou doméstica, veda a fabricação, a importação e a comercialização de armadilhas adesivas para animais e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.975, de 2025, tem como objetivo vedar, em áreas urbanas, o uso de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna, bem como proibir a fabricação, importação e comercialização de armadilhas adesivas destinadas à captura ou afastamento de animais.

Embora a iniciativa revele preocupação legítima com a proteção da fauna urbana e o combate a práticas cruéis, a proposição apresenta vícios relevantes sob a ótica da proporcionalidade, da livre iniciativa e da adequada delimitação da atuação estatal, o que recomenda sua rejeição.

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto promove intervenção excessiva do Estado na atividade econômica, ao vedar, em todo o território nacional, a fabricação, importação, comercialização e publicidade de determinados produtos, independentemente do contexto concreto de sua utilização.

A proibição ampla e irrestrita de dispositivos e substâncias — inclusive em áreas urbanas que não são objeto de proteção ambiental específica — acaba por desconsiderar a diversidade de situações práticas enfrentadas por proprietários, comerciantes e prestadores de serviços, especialmente no controle de pragas urbanas e na proteção de edificações.

Nesse ponto, a proposta ultrapassa os limites razoáveis da regulação estatal, ao restringir o uso de instrumentos que, quando corretamente empregados, podem ter finalidade legítima, configurando possível afronta aos princípios da livre iniciativa, livre concorrência e proporcionalidade.

Ademais, o texto legal apresenta conceitos excessivamente amplos e abertos, como “dispositivos lesivos” e métodos que “indiretamente” possam causar dano à fauna, o que pode gerar insegurança jurídica e dificultar a aplicação uniforme da norma.

A vedação alcança, inclusive, elementos tradicionalmente utilizados em propriedades privadas — como mecanismos de proteção física em muros e estruturas —, interferindo diretamente no exercício do direito de propriedade, sem a devida ponderação entre o interesse coletivo e a autonomia do proprietário.



Outro ponto de preocupação reside na proibição absoluta da cadeia produtiva de determinados produtos, com imposição de recolhimento de estoque em prazo exíguo e às expensas do setor privado, o que pode gerar prejuízos econômicos significativos, impacto sobre pequenos comerciantes e insegurança regulatória para fabricantes e distribuidores.

Além disso, a proposta não diferencia adequadamente situações de uso indevido — que já podem ser coibidas pela legislação vigente, como a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) — de usos legítimos e controlados, o que evidencia sobreposição normativa e excesso regulatório.

Importa ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos eficazes para coibir maus-tratos e proteger a fauna, sendo desnecessária a criação de norma com caráter proibitivo tão abrangente e potencialmente desproporcional.

Por fim, ao restringir amplamente métodos de controle e afastamento de animais em ambientes urbanos, a medida pode gerar efeitos adversos, como aumento de problemas sanitários relacionados a pragas urbanas, dificuldades na gestão de fauna sinantrópica e sobrecarga de soluções públicas, sem a devida estrutura para substituição dos métodos vedados.

Dessa forma, embora meritória em sua intenção, a proposição apresenta excesso de intervenção estatal, ausência de critérios objetivos e potenciais impactos negativos sobre a atividade econômica e o direito de propriedade, não se mostrando adequada sob a perspectiva da razoabilidade e da segurança jurídica.

Ante o exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.975, de 2025.

Sala das Comissões, em de ,2026

Deputado ELI BORGES
PL/TO

